



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004313/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.202 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente JEDIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/06/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A simples alegação de inconstitucionalidade da infração desacompanhada de provas não tem o condão de elidir a multa imposta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em relação ao que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-25.097 – 7ª Turma da DRJ/POA, fls. 49 a 53 .

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Jedil Comércio Importação e Exportação Ltda. foi autuada por infringir a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso I, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, em razão de ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento o segurado contribuinte individual Carlos Renato Fraga Nunes e os menores aprendizes que lhe prestaram serviço no período de 08/2005 a 06/2007, conforme discriminado na Planilhas de fls. 10 e 11.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 2.509,78 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), consolidado em 12/11/2008, correspondente à multa prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, combinados com o RPS, artigos 283, inciso I, alínea "a", e 373, elevada em duas vezes, na forma prevista no inciso IV do artigo 292 do mesmo Regulamento em razão da presença de circunstância agravante de reincidência em infração distinta da presente autuação.

Esclarece o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa -RFAM não ter sido constatada a presença de circunstância atenuante, tendo a empresa incorrido em circunstância agravante de reincidência, prevista no inciso V e parágrafo único do artigo 290 do RPS, relativamente às autuações realizadas em ação fiscal anterior, nos seguintes processos:

- DEBCAD nº 35.400.252-0 - infração à Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso II, combinado com o RPS, artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17, com trânsito em julgado em 14/02/2003;

- DEBCAD nº 35.400.251-1 - infração à Lei nº 8.212/91, artigo 49, parágrafo 1º, alínea "b", e parágrafo 3º, combinado com o RPS, artigo 256, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 3º, com trânsito em julgado em 17/07/2003.

A empresa teve ciência da autuação em 18/11/2008, tendo apresentado defesa tempestiva em 16/12/2008, fls. 14/21.

Discorda da autuação afirmando ter cumprido com seu dever de relacionar os contribuintes individuais e menores aprendizes.

Alega ser indevida a multa, aplicada em decorrência de extremo formalismo, rebatido pelo Judiciário, dificultando a sobrevivência das empresas. O fato de a lei atribuir uma certa discricionariedade ao fisco não significa que possa agir sem qualquer bom senso. As penalidades fiscais não podem extrapolar direitos e garantias do contribuinte,

primeiro porque, no caso concreto, não houve falta de preenchimento, segundo porque, mesmo admitindo o preenchimento incorreto das guias, deveria o fisco primeiro notificar o contribuinte ao invés de aplicar a multa.

Afirma não ter sido observado o mandamento constante da ADI 551. Transcreve trechos do RE 492842/RN, que reduziu a multa de 75% para 20% do valor principal, cuja decisão refere a ADI 551, que versa sobre a análise de multa de caráter confiscatório.

Aduz seja afastado o apego ao formalismo em excesso, assegurando o exercício das garantias constitucionais.

Afirma que tanto a Carta Magna como a Lei nº 9.784/99, trazem em suas disposições o princípio da finalidade, que representa a necessidade de que seja a lei interpretada e aplicada de forma que garanta a realização do fim público. Inerentemente ligadas estão a legalidade e a finalidade, permitindo inclusive a interpretação da lei em determinados casos, de forma que, mesmo vigente a norma, não seja aplicada, sob a justificativa de cumprir com a sua finalidade. Deve o aplicador da lei especificar os motivos da sua importância e se ainda cumpre com sua função no sistema. A multa, desproporcional à infração cometida, implica em desrespeito ao direito de propriedade do contribuinte.

O valor da multa aplicada de R\$ 2.509,78 encontra-se em desacordo com a previsão contida na alínea "a" do inciso I do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99, correspondente a R\$ 636,17.

Requer, face aos equívocos cometidos pela fiscalização seja julgada procedente a impugnação, para o cancelamento da multa aplicada, com a consequente extinção do crédito fiscal.

Anexa às fls. 33/43, cópias do presente lançamento.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/06/2007

Auto de Infração DEBCAD nº 37.165.732-6 (código de fundamentação legal 30)

1 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e legalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 2. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A simples alegação de inoccorrência da infração desacompanhada de provas não tem o condão de elidir a multa imposta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em relação ao que alega. 3. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 4. MULTA APLICADA. ATUALIZAÇÃO. A atualização da multa por descumprimento de obrigação acessória constitui procedimento legalmente autorizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 57 a 61, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observe, de logo que a autuação deveu-se ao fato da contribuinte ter deixado de recolher as contribuições patronais previdenciárias, por ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento o segurado contribuinte individual Carlos Renato Fraga Nunes e os menores aprendizes que lhe prestaram serviço no período de 08/2005 a 06/2007,

Em seu recurso voluntário, a recorrente levanta questionamentos relacionados à constitucionalidade e ao ônus da prova.

Por questões didáticas, entendo prudente a análise dos questionamentos da recorrente em tópicos separados:

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Segundo a recorrente, apesar de restar plenamente caracterizado o cunho confiscatório da multa ora combatida, os julgadores entenderam por mantê-la, sob o fundamento

de que a administração pública cumpre a lei, não cabendo afastar ou diminuir a aplicação da penalidade sem a previsão legal.

Sobre as discussões relacionadas às ilegalidades e / ou inconstitucionalidades, para confirmar o acerto da decisão de piso, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos do recorrente.

2 – DO ÔNUS DA PROVA

Segundo a recorrente, a mesma elaborou as folhas de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos e que, caso permaneça o entendimento desta turma de julgamento, de que a Recorrente preencheu as guias de forma incorreta, ainda assim, é indevida qualquer multa sob essa rubrica, isso porque trata-se de extremo formalismo, rebatido por todo o Judiciário, dificultando, e muito, a sobrevivência das empresas já tão metralhadas de impostos.

Considerando que a recorrente não apresentou argumentos ou elementos probatórios pontuais que viessem a afastar a autuação em debate e, também, considerando a clareza e objetividade da decisão recorrida, com a qual concordo, utilizo-a como razões de decidir, o que faço com a transcrição, a seguir, dos trechos pertinentes:

Ônus da Prova

A impugnante alega não ter incorrido na infração em tela, contudo não anexou qualquer documento comprovando ter efetivamente relacionado em folha de pagamento o contribuinte individual Carlos Renato Fraga Nunes e os menores aprendizes na forma estabelecida pela RFB.

A teor do disposto o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Ajuntada de documentos após a impugnação somente pode ocorrer, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º deste mesmo artigo, quando ficar demonstrada: a) a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não tendo a empresa trazido na impugnação nenhum documento que comprove suas alegações ou a ocorrência de alguma situação de exceção supra referida, precluiu o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Ressalte-se que a presente infração não trata de preenchimento incorreto de guias, mas de elaboração de folhas de pagamento em desacordo com a legislação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.202 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.004313/2008-31